

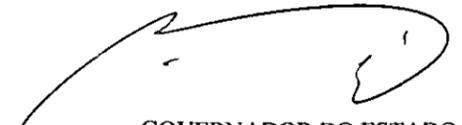


O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 102, da Constituição Estadual,

RESOLVE designar, **MARIA DA GUIA RODRIGUES SILVA**, Agente Técnico de Serviço, da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo, como Interventora da Fundação Estadual do Trabalho, a fim de promover todos os atos necessários para ultimar sua extinção.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), **18** de **JULHO** de 2007.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 7691



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

Referente: Recurso Hierárquico – processo nº 4872/2006
Apenso ao Processo Administrativo Disciplinar nº 12/GPAD/2006
Portaria nº 057/GAB/2005, de 28 de março de 2006.
Denunciante: Administração Pública do Estado do Piauí
Indiciado: GLAYDSON DE ARAÚJO MELO

JULGAMENTO

Cuida-se de Recurso Hierárquico interposto por **GLAYDSON DE ARAÚJO MELO**, já devidamente qualificado no processo acima citado, contra **decisão** em Processo Administrativo Disciplinar nº 12/GPAD/2006, instaurado pela Portaria nº 057/GAB/2005, de 28 de março de 2006, prolatada pelo Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, após a Conclusão da Comissão de Sindicância composta pelos servidores **LUÍS CARLOS CARVALHO DE SOUSA**, **CARLOS ALBERTO DE SOUSA FREITAS** e **JAIRO HENRIQUE NOGUEIRA**.

A Comissão de Sindicância submeteu ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí a Conclusão (fls. 73 dos autos do processo administrativo disciplinar), a fim de que apreciasse o relatório e aplicasse a penalidade devida.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública, fundamentou suas razões para a aplicação da penalidade na forma que segue, *in litteris*:

(...) **DECIDO**, com suporte nos art. 162, II, da Lei Complementar nº 13/94, e art. 66, da Lei Complementar nº 37/04, *sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13/94, considerando que o fato apurado é proveniente de um ilícito administrativo porquanto previsto no rol das proibições do art. 58 da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, considerando que a infração cometida foi grave porque o comportamento do imputado trouxe prejuízo à moral da Polícia Civil, considerando, ainda, os maus antecedentes do servidor imputado vez que em sua ficha funcional consta registro de três penalidades de suspensão (fl. 08), IMPOR a penalidade administrativa de SUSPENSÃO por 90 (noventa) dias, ao funcionário GLAYDSON DE ARAÚJO MELO, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09701-2, com prejuízo e sua remuneração, por ter ele infringido o art. 58, XIII, Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.* (Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 012/GPAD/2006 – trecho de fls. 86)

Da decisão acima o Recorrente interpôs o presente Recurso Hierárquico alegando preliminarmente o cabimento de seu apelo superior, por ser de direito, com fundamento no princípio da pluralidade de instância, e no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, e na Lei nº 9.784/99.

Em suas razões alega, inicialmente, que "(...) **não se pode punir um servidor apenas por MEROS INDÍCIOS, sem provas inequívocas da verossimilhança das acusações imputadas, prejudicando apenas o servidor arbitrariamente**" (fls. 06 do recurso).

Alega, ainda, que o relatório final é inconcluso posto que a "(...) **Comissão Processante deixou de manifestar-se sobre o quantum da penalidade administrativa disciplinar a ser aplicada ao servidor, ora Recorrente, ou seja, deixou de opinar no que tange à dosimetria da punição a ser aplicada, deixando ao livre arbítrio do Senhor Secretário de Segurança Publicado Estado do Piauí, o vácuo de dosar a pena, atribuição que não lhe compete**" (fls. 06 do recurso).

Alega, em contínuo, que a punição aplicada ao Recorrente, não foi realizada de forma correta, tendo dosado a pena sem observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, requer o recebimento do presente Recurso Hierárquico em todos os seus termos, para arquivar o processo por vício insanável, posto que o Estado não pode fugir ao Princípio da Legalidade e da Proporcionalidade; ou caso assim não entenda absolva o recorrente, posto que "(...) **não existe prova material inequívoca ou mesmo testemunho da verossimilhança das alegações**"; ou, ainda, caso assim não entenda, que reduza a "(...) **pena imposta ao recorrente, na proporcionalidade de 1/3 (um terço), tendo em que não houve prejuízo ao serviço público, bem como não há que mensurar a gravidade no caso em questão face a ausência de documentos testemunhas de valor probante**". (fls. 10 do recurso)

Diante o que foi analisado no referido Processo Administrativo Disciplinar nº 12/GPAD/2006, não ouve qualquer afronta aos princípios da legalidade e de apuração das provas, quando apuração dos fatos e na aplicação da penalidade de **suspensão de 90 (noventa) dias, com perda de vencimentos** ao servidor **GLAYDSON DE ARAÚJO MELO**, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09701-2.

A conduta do Recorrente foi devidamente apurada e comprovada no farto material colecionado nos autos do processo, como defende de forma plena o relatório expedido pelo Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí (fls. 14 a 16 dos autos do Recurso), que fundamenta este Recurso.

O Exmo. Sr. Secretário de Segurança do Estado do Piauí aplicou de forma correta e dentro dos princípios de direito, em especial ao princípio da legalidade, observando os antecedentes, e a conduta, e a vida funcional do Recorrente (fls. 08 do processo administrativo disciplinar) e a gravidade da infração, fundamentando nos art. 66, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, combinado com o art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, por infração prevista no art. 58, XIII, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, a penalidade ao Recorrente.

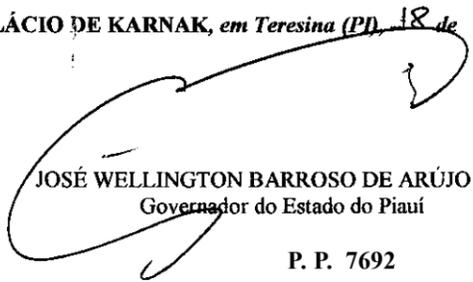
Com relação ao *quantum* da pena, este não ultrapassa o que determina a razoabilidade e proporcionalidade, aplicando-se ao Recorrente, de forma racional e dentro do bom senso que o caso exige, a justa dose.

FACE AO EXPOSTO, conhece-se do recurso por ser tempestivo e estar dentro dos permissivos legais de admissibilidade e pressupostos processuais, para **negar-lhe provimento**, mantendo em todos os termos a decisão exarada pelo Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Encaminhe-se o presente processo à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, para, os devidos fins e, inclusive, cientificar o Recorrente desta decisão.

É o **JULGAMENTO**.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), **18** de **JULHO** de 2007.


JOSE WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

P. P. 7692

PORTARIAS E RESOLUÇÕES

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO nº 009/2007 – DPE

Institui o **FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, define as suas competências e dá outras providências.

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**, no uso das suas atribuições legais, conferidas pelo art. 13, inciso XIII, art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 059, de 30 de novembro de 2005,

Considerando o disposto nos arts. 94 a 100 e art. 102 da Lei Complementar Estadual de n. 59, de 30 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, no dia 01 de dezembro de 2005, **RESOLVE**: